



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000261044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014927-16.1999.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICIPIO DE PIRACICABA, é apelado FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria dos votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 5º Desembargador e o Relator Sorteado, que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 19 de março de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.372

Apelante(s): Município de Piracicaba

Apelado(s): Francisco Agostinho Pagotto

EXECUÇÃO FISCAL. Piracicaba. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Ocorrência, 'in casu', de prescrição inicial da dívida tributária. Na execução fiscal, a prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe com a citação válida do devedor. Inteligência do parágrafo único, inciso I, do art.174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº118/05. Execução ajuizada no ano de 1999, ou seja, antes da vigência da citada lei complementar, em que não foi efetivada a citação válida da parte executada até 05 anos da constituição do crédito tributário. Citação editalícia considerada nula 'in casu', diante do não esgotamento dos meios para localizar a parte devedora, nos termos da Súmula nº414/STJ, de modo que não interrompeu o prazo prescricional em curso. Prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda exigir os seus créditos, nos termos do art.174, caput, do CTN. Prescrição configurada. Extinção mantida, conquanto por esse fundamento. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta ação de execução fiscal, ante o reconhecimento de prescrição intercorrente.

Razões do apelo da Municipalidade exequente às fls. 29/36, sustentando, em suma, a não ocorrência da prescrição.

Dispensada a intimação para apresentação de resposta, posto que a parte executada não está representada nos autos.

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator

Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso, afastando a prescrição.

Ousei discordar, propondo o não provimento do apelo, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Insurge-se a municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal em razão de que fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos dos art. 174 do CTN e art. 487, parágrafo único c/c art. 332, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, cumpre destacar a diferença entre as modalidades de prescrição inicial (originária) e prescrição intercorrente, posto que a primeira diz respeito à própria prescrição de cobrança da dívida tributária, que se instaura tão logo constituído em definitivo o débito (art. 174, *caput*, do CTN), e a segunda que se consuma quando a prescrição inicial, anteriormente interrompida por força de uma das hipóteses dos incisos do parágrafo único do referido art.174, volta a correr no curso do processo.

Tal distinção se afigura necessária, uma vez que, diversamente do que entendeu o D. Juízo de origem, não é caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da própria pretensão executiva, na modalidade inicial.

A execução fiscal em tela está lastreada nas

Certidões de Dívida Ativa de fls.04/07, referentes ao ISS do exercício de 1994.

A execução foi ajuizada em **02 de agosto de 1999**, com despacho citatório a fls. 02, tendo sido realizada a tentativa de citação por mandado do executado, que restou infrutífera em 21 de dezembro de 2004 (certidão do Sr. Oficial de Justiça – fls. 16).

Em nova manifestação (fl.17), o Fisco requereu a citação por edital da parte executada, o que foi acolhido (fl.18).

Convém ressaltar, todavia, que a citação editalícia da parte executada deve ser reconhecida nula, pois não observou o disposto na Súmula nº414 do C. STJ, segundo a qual a citação por edital na execução fiscal somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, o que não corresponde à hipótese dos autos, em que a Fazenda Pública realizou uma única tentativa de citação anterior por Oficial de Justiça, infrutífera conforme exposto (verso da fl.14).

De acordo com a legislação aplicável à época (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), a interrupção da prescrição somente ocorria com a citação válida da parte executada.

Inaplicável, por esse motivo, a alteração promovida pela Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, pois o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901/RS, firmou o entendimento de que referida lei complementar, que alterou o art.174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorre no caso em tela.

No caso dos autos, a citação válida da parte executada, ora apelada, nunca foi efetivada, tendo transcorrido, da data do ajuizamento do feito executivo até o dia em que prolatada a r. sentença, em 18 de agosto de 2017 (fl.28), aproximadamente 20 anos, sem qualquer perspectiva de satisfação do crédito.

Assim, tendo em vista que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos para a Fazenda cobrar seus créditos, nos termos do art.174, *caput*, do CTN, e, levando-se em consideração que a empresa executada apelada não foi localizada, verifica-se que, no caso, ocorreu a prescrição do crédito em discussão.

Acresça-se, por fim, que a Súmula nº 106 do STJ não é aplicável ao caso em exame, uma vez que a demora na localização da parte executada não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas, sim, pela falta de diligências efetivas e úteis da Fazenda Pública apelante em localizar a parte 'ex adversa'.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

0008901-59.2003.8.26.0322

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Lins

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/01/2024

Data de publicação: 31/01/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Lins. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Ocorrência, 'in casu', de prescrição inicial da dívida tributária. Na execução fiscal, a prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe com a citação válida do devedor. Inteligência do parágrafo único, inciso I, do art.174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº118/05. Execução ajuizada no ano de 2003, ou seja, antes da vigência da citada lei complementar, em que não foi efetivada a citação válida da parte executada até 05 anos da constituição do crédito tributário. Citação editalícia considerada nula 'in casu', diante do não esgotamento dos meios para localizar a parte devedora, nos termos da Súmula nº414/STJ, de modo que não interrompeu o prazo prescricional em curso. Prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigir os seus créditos, nos termos do art.174, caput, do CTN. Prescrição configurada. Extinção mantida, conquanto por esse fundamento. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de extinção do feito, mas por fundamento diverso.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 46979
Apelação Cível nº 0014927-16.1999.8.26.0451
Comarca: Piracicaba
Apelante: Município de Piracicaba
Apelado: Francisco Agostinho Pagotto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Infrutífera a citação postal e por mandado, foi publicado edital em 12.7.2005 (fls. 20).

Decorrido o prazo legal sem pagamento, o Município requereu penhora de bem imóvel, que foi condicionada a juntada da respectiva certidão de matrícula.

O Município requereu então o sobrestamento do feito, que foi deferido.

Certificado o decurso do prazo em dezembro de 2006 (fls. 27), os autos permaneceram sem qualquer andamento, até setembro de 2017, quando proferida a sentença de extinção.

Conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.

Tal implica dizer que os autos da execução fiscal jamais poderiam ter permanecido em cartório sem qualquer providência do Juízo a fim de que a Fazenda Pública, pessoalmente intimada, fosse instada a dar prosseguimento ao feito, resultando daí prejuízo direto aos interesses da coletividade que representa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse quadro, não se pode computar esse interregno para fins de fluência do prazo prescricional.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de prescrição e determinar o prosseguimento do processo.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	29F8BA75
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29FC8C44

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0014927-16.1999.8.26.0451 e o código de confirmação da tabela acima.